

ATA Nº 03/2018
APLICAÇÃO CRITÉRIO DE DESEMPATE - PSS 04/2018

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, nos termos do edital de processo seletivo simplificado nº. 04/2018, a Comissão Permanente de Avaliação se reuniu-se para definir aplicação de critério de desempate aos candidatos classificados, analisando o disposto no item 9 do edital, e considerando alguns aspectos legais acerca do tema, a saber: o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, ao contemplar direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Contudo, no caso em apreço, o critério etário somente foi utilizado como meio de desempate. Ademais, é inequívoco que o critério de desempate adotado, levando em conta a idade dos candidatos, priorizando o de maior idade, revela-se socialmente mais adequado do que o mero sorteio, até pela conhecida progressão da dificuldade de colocação no mercado de trabalho com o passar da idade, dificuldade está não enfrentada apenas pelos que se enquadram na condição de idoso (acima de 60 anos).

Aliás, sob tal ótica que o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) expressamente contempla, em seu art. 27, parágrafo único, que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, e não apenas para os “idosos” com idade mais elevada. Eis o que dispõe o texto legal:

Art. 27. [...]

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

No entanto, persistia dúvida se o critério “idade” como variável de desempate se aplicaria somente àqueles com idade superior a 60 anos, ou a todos os candidatos, de forma indiscriminada.

Porém, como já dito, o texto legal não faz referência se o parágrafo único do art. 27 do referido diploma legal se aplica somente àqueles com idade acima de 60 anos, razão pela qual entende-se que deve ser aplicado de forma integral a todos os candidatos, de tal sorte que, ante a redação do item 9.1.1 do edital deve assim ser interpretado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também possui interpretação neste sentido, a saber:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO EDITAL (IDADE). AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRELIMINAR – [...]. MÉRITO - Na hipótese em evidência, o critério de desempate utilizado pela administração Municipal (etário), relativamente ao concurso público realizado pela parte autora, está em conformidade com o edital que disciplinou o certame, que faz lei entre as partes, tornando o administrador vinculado (Item 4.2.2 do Edital de fl. 65). Não se vislumbra, outrossim, vício de inconstitucionalidade no critério de desempate adotado pelo Município, mormente porque o artigo 7º, inciso XXX, da CF, somente veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. **E, no caso dos autos, o critério etário somente foi utilizado como desempate, o que se justifica socialmente, em razão da maior dificuldade de colocação no mercado de trabalho as pessoas de mais elevada idade.** [...]. (Recurso Cível Nº 71005516737, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/04/2016)

De outra parte, o critério de idade para desempate não é estranho à própria Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 77 da Carta Magna:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Traz-se, ainda, a título de ilustração, outros julgados que entenderam válida a utilização do critério etário para fins de desempate:

Mandado de segurança: legitimação ativa: composição de lista para a promoção por merecimento de juizes aos tribunais. No procedimento de promoção de magistrados, todos os concorrentes à lista e nela não incluídos estão legitimados, em princípio, para questionar em juízo a validade da sua composição, se, do reconhecimento da nulidade argüida, possa decorrer a renovação do ato de escolha, que estariam

qualificados para disputar. II. Justiça Federal: lista de promoção por merecimento de juízes ao Tribunal Regional Federal: desempate em favor do mais idoso, conforme norma regimental: validade. Não ofende a Constituição a norma regimental de TRF de que, após sucessivos empates na composição da lista de juízes para a promoção por merecimento, prescreve o desempate em favor do mais idoso: não se trata - ao contrário dos precedentes do STF, que o rejeitaram, da adoção do critério objetivo de antigüidade para desempate na promoção por merecimento - mas, sim, de um dado subjetivo dos candidatos, a idade, que se reputou - sem ofensa ao princípio da razoabilidade - se devesse seguir à avaliação dos méritos dos candidatos, reputados equivalentes pela votação idêntica obtida, em sucessivos escrutínios. (MS 24509, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 26-03-2004 PP-00006 EMENT VOL-02145-02 PP-00203 RTJ VOL 00192-02 PP-00671)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS - CRITÉRIO DE DESEMPATE - MAIOR IDADE I - A adoção da idade como critério de desempate não é novidade no ordenamento jurídico, tendo em vista sua utilização para fins de desempate de promoções, entre outros casos, de magistrados e nas carreiras militares. II - **Embora o edital não tenha especificado a razão pela qual o critério foi utilizado, sabe-se que a priorização dos candidatos com maior idade justifica-se tanto em razão da valorização da maior experiência de vida, como em razão da finalidade de compensar as desigualdades ao acesso ao mercado de trabalho ou à formação profissional.** III - **Tal finalidade, inclusive, motivou o legislador a inserir a idade como um critério geral de desempate nos concursos públicos, conforme preceitua o art. 27 do Estatuto do Idoso** . IV - Não há de se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência, nem muito menos ao princípio da legalidade. [TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201150010078982](#) Data de publicação: 23/05/2012.

Deste norte, o critério de desempate “idade” deve ser aplicado para pessoas inseridas ou não na condição de idoso, sob pena de, em caso de interpretação diversa, afrontar-se a lei (Lei nº. 10.741/2003) e a Constituição Federal.

Seberi-RS, 03 de outubro de 2018.

Comissão Permanente:

ELIZANDRA MACH GALVÃO

VERA LÚCIA DE ALMEIDA SIMON

DAIANE APARECIDA MAYER MARION